



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010518-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEPROSP – Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, apurar a contribuição previdenciária do art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, está sujeita à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, e optou pela sistemática com base na receita bruta, opção que lhe foi facultada pela Lei nº 12.546/2011, de forma irretratável para todo o ano calendário. Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito de a agravante ser tributada pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar que as empresas filiadas ao agravante e que optaram pela sistemática da CPRB para o ano calendário de 2017, não sejam compelidas a calcular e declarar no próximo dia 07 de julho, a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, na prevista na Medida Provisória nº 774/2017, a ser aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 2018.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições

previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, **concedo a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017.

Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

Imprimir